



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**ENCAMINHA**

**Processo: 36134/2018 55RL**

Requer.: ULTRA ENERGIA LTDA  
End.: AVENIDA Barão Homem de Melo, 3647  
ESTORIL CEP: 30.494-275  
Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL  
IMPUGNAÇÃO

Data: 08/11/2018 14:41

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

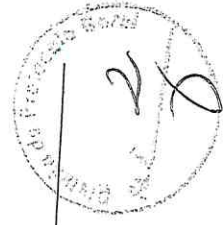


GERSON JOSE RIBEIRO

**COMPROVANTE DE ABERTURA**

Processo: N° 36134/2018

Código Verificador: 55RL



Requerente: 479584753 - ULTRA ENERGIA LTDA  
CPF/CNPJ: 13.118.774/0001-63  
Endereço: AVENIDA Barão Homem de Melo  
Cidade: Belo Horizonte  
Bairro: ESTORIL  
Fone Res.: Não Informado  
E-mail: Não Informado  
Assunto: 63 - ENCAMINHA  
Subassunto: 6 - ENCAMINHAMENTO GERAL  
Data de Abertura: 08/11/2018  
Previsão: 08/12/2018  
Fone Cel.: Não Informado  
Hora de Abertura: 14:41:19

Observação:

IMPUGNAÇÃO

À Comissão Permanente de Licitação – CPL.

URGENTE  
SESSÃO DE ABERTURA DOS  
ENVELOPES EM 12/11/2018  
- 09h00

**REFERÊNCIAS:**

Processo Licitatório : Concorrência Pública nº 019/2018

Modalidade : Registro de Preços nº 044/2018

Tipo : Menor preço

ULTRA ENERGIA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.774-0001-63, localizada na Avenida Barão Homem de Melo, nº 3.647, 9º andar, Bairro Estoril, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP. 30.494-275, representada na forma da lei e dos seus atos constitutivos, vem, com fundamento na legislação vigente, em especial a que será mencionada nesta peça, e consoante regras previstas no instrumento convocatório em referência apresentar

## IMPUGNAÇÃO

ao Processo Licitatório nº 019/2018 (modalidade: Concorrência Pública para Registro de Preços; Tipo: Menor preço) com sessão marcada para o dia **12 de novembro de 2018 (às 09:00 horas)**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, com a implantação/substituição das luminárias públicas para tecnologia de LED, em razão de irregularidades na aplicação de dispositivos das leis de incidência as quais, de uma só vez, viciam todo o certame e geram responsabilizações aos gestores responsáveis, conforme adiante se demonstrará.



## 1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/RS publicou o edital acima referenciado através de instrumento subscrito pela servidora Sheila da Rosa Maria (CPL) objetivando Registrar os Preços de serviços de engenharia consistentes em:

*execução de obras e serviços de engenharia com a implantação/substituição das luminárias pública para tecnologia LED, no perímetro urbano e rural em praças, parques, jardins, ruas, avenidas, travessas e alamedas com fornecimento e aplicação de materiais, equipamentos e veículos necessários, pelo Município de Paranaguá, na Modalidade Concorrência Pública, no sistema Registro de Preços, pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses.*

A leitura do citado instrumento convocatório mostra a existência de irregularidades gravíssima e insanáveis, aqui relacionadas sinteticamente sem a pretensão de exaurir os vícios que emergem do procedimento.

Destacam-se dois pontos do edital:

- *Registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (item 8.1.4.2)*
- *Obrigatoriedade de visita técnica (item 8.1.4.3.10)*

Nesse passo, inadvertidamente, aportaram no instrumento convocatório exigências que afrontam diretamente a legislação, conforme será melhor delineado a seguir.

## 2. ASPECTOS SUBSTANCIAIS

### 2.1. Ausência de resposta quanto ao pedido de esclarecimentos feitos à Comissão de Licitação



A Lei Geral de Licitações estabelece que:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e **ESCLARECIMENTOS** relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; (grifamos)*

Nesse sentido, o respectivo edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA em análise, mais precisamente em seu item 12.1, preconiza que:

*“12.1. Informações e **esclarecimentos relativos ao edital**, seus modelos, adendos e anexos poderão ser solicitados, por escrito, a Comissão Permanente de Licitação, até as 17:30 horas do 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública da tomada de preços, por qualquer cidadão. Em se tratando de pretensão licitante, a impugnação poderá ser aduzida até as 17:30 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública para recebimento das propostas (envelopes nos 1 e 2)”*

Assim sendo, no dia **23/10/2018** foi encaminhado a essa Ilustre Comissão de Licitação, através do endereço eletrônico: [cpl@paranagua.pr.gov.br](mailto:cpl@paranagua.pr.gov.br), pedido de esclarecimento em relação a alguns pontos do Edital, conforme se verifica no e-mail em anexo.

**O mesmo pedido foi reiterado por mais DUAS VEZES consecutivas, no entanto, para espanto e lamento desta empresa, até o presente momento não foi dada qualquer resposta ao referido questionamento, o que contraria frontalmente os ditames legais.**



É notório que, verificada alguma irregularidade no edital, se insanável for o teor do sua cláusula, a medida declaratória de nulidade poderá ser diretamente pleiteada, bem como a modificação do conteúdo viciado.

Tal fato enseja a republicação do ato convocatório, para não haver prejuízos aos interessados. Assim, se o esclarecimento não for sanado, o interessado poderá, portanto, se utilizar de meios outros, inclusive judiciais.

Portanto, é evidente que a ausência de resposta ou qualquer obscuridade nesse sentido, **acarreta prejuízo imensurável ao pretense licitante**, podendo ferir uma série de princípios que circundam o certame, tais quais o do julgamento objetivo, isonomia e limitação da competitividade; o que, infelizmente, aconteceu no caso concreto, impondo-se a reconsideração deste ato, sob pena de responsabilização dos gestores responsáveis.

## **2.2. Da ilegalidade da exigência de registro do atestado de capacidade técnica operacional**

No que tange à qualificação técnica dos licitantes, o item 8.1.4.2 do Edital estabeleceu:

*8.1.4.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação e seus anexos, **comprovada através de atestados de capacidade técnica, devidamente chancelados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.** (grifamos)*

É fácil ver que a D. Comissão de Licitação não agiu com o costumeiro acerto na elaboração do edital quanto a habilitação técnica dos licitantes.

Inicialmente, esclareceremos alguns pontos.



É notório que em relação à qualificação técnica, a Lei Federal 8.666/93 (art. 30, inciso II) exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O § 3º do mesmo diploma legal, admiti a comprovação de aptidão através de **CERTIDÕES OU ATESTADOS** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.  
(grifo nosso)*

Logo, é mais do que certo que a comprovação tanto da capacidade técnico-profissional (do engenheiro ou do arquiteto) quanto a qualificação técnico-operacional (da empresa) se faz mediante a apresentação de atestado ou certidões que sejam fornecidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, pois não há outra forma de fazê-lo.

Nesse passo, constata-se que diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional, exclusivamente por meio de atestados registrados no CREA – como foi imposto no presente caso – ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, que esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre matérias afetas à engenharia, representado pelos Acórdãos 128/2012 – 2ª Câmara, Acórdão 655/2016 do Plenário e do recentíssimo Acórdão 205/2017, senão vejamos:



*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n° 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n° 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) (grifamos)*

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário) (grifamos)*

*(...) exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário (Acórdão 205/2017 – Plenário). (grifamos)*

Dessa forma, ressalta-se ainda que a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica-operacional no CREA afronta diretamente o **PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE**, que é:





*O desdobraimento da igualdade e visa permitir ao maior número possível de pessoas o acesso à contratação com o Poder Público e, conseqüentemente, o encontro da proposta mais vantajosa à Administração Pública.<sup>1</sup>*

Portanto, o que se verifica da análise detida do caso concreto é a ocorrência de uma cláusula editalícia de redação truncada e opaca, que merece o devido esclarecimento, uma vez que a Administração Pública não observou os ditames legais e jurisprudências (mais recentes) aplicáveis ao caso.

### **2.3. Da obrigatoriedade de visita técnica sem motivação**

O item 8.1.4.3.10 do Edital impôs a apresentação de atestado de visita técnica, a qual deveria ser agendada junto à Secretaria de Serviços Urbanos até 5 (cinco) dias antes à abertura do certame, nos seguintes termos:

*8.4.3.10. Apresentação de atestado de visita técnica, a qual deverá ser agendada junto a Secretaria de Serviços Urbanos até 5 (cinco) dias anterior à abertura do certame através do telefone (41) 3420-2920; (41) 34202917 e (41) 34202982.*

Observa-se que o Edital se limitou a indicar tal exigência, desacompanhada de qualquer nota de justificativa ou motivação, descumprindo explicitamente o preceito legal e a jurisprudência aplicável ao caso, como será delineado a seguir.

É sabido que a Lei de Licitações autoriza que a Administração Pública exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

<sup>1</sup> SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços. 4. ed. rev., e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014



III – *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.*

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

*“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais”.*

**No entanto, tal discricionariedade deve vir fundamentada, de forma sólida e robusta no procedimento licitatório, o que não ocorreu no caso concreto.**

O art. 50, inciso I da Lei Federal nº 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos ou interesses deve ser devidamente motivado, *in verbis*:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (grifo nosso)*

Assim sendo, se a visita técnica é imprescindível para o julgamento da capacidade técnica dos licitantes, **é dever motivar a escolha**, independente da modalidade de licitação, uma vez que não cabe ao Administrador conduzir o certame da forma como melhor lhe convém, sob pena de não serem observados os princípios basilares das licitações, tais como: *legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e julgamento objetivo.*



Em outras palavras: a exigência de vistoria prévia ao local da obra, embora pertença à esfera de discricionariedade do gestor, deve estar previamente fundamentada na demonstração das peculiaridades do objeto, de modo a justificar a necessidade de adoção de procedimento, por ser ato restritivo à participação de potenciais licitantes, constituindo infração ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Nessa mesma linha, Marçal Justen Filho alerta que a discricionariedade do gestor não é absoluta:

*[...] Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se o controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos (2014, p. 661).*

Verifica-se, portanto, que as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à Administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa, real escopo do procedimento licitatório.

Diante desse diapasão, não restam dúvidas que a referida imposição (contida no item 8.1.4.3.10 do Edital) é **ato excepcional** e deveria ter sido devidamente motivado pela Administração Pública, conforme já consagrou o **Tribunal de Contas da União** em diversos julgados. Vejamos:





*A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão nº 212/2017) (Grifamos)*

*“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto” (Acórdão nº. 906/2012 – Plenário, TCU) (Grifamos)*

*A jurisprudência do TCU tem se posicionado no sentido de que a vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto, uma vez que pode ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra. Para os casos em que haja a imprescindibilidade da visita, deve-se evitar reunir os licitantes em data e horário marcados, situação capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes (Acórdãos 800/2008, 890/2008, 1174/2008, 2150/2008 e 727/2009, todos do Plenário). Além disso, a exigência de vistoria ao local da obra também representa um custo para as licitantes sediadas em outras Unidades da Federação, violando o disposto no art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. (Acórdão nº 2266/2011 – Plenário) (Grifamos)*

*9.8.1. a exigência de visita prévia ao local da obra pelo engenheiro responsável pela sua execução em datas pré-definidas, sem a demonstração da imprescindibilidade da visita, não se conforma ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º,*

h



*inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; [...] este Tribunal já se posicionou acerca da matéria. (Acórdão 890/2008-Plenário). (Acórdão nº 2826/2014 – Plenário) (grifo nosso)*

Dessa forma, volvendo ao caso concreto, uma vez não restou devidamente justificado/fundamentado que a especialidade do objeto demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, não pode a Administração exigir, como critério de habilitação, a apresentação do referido atestado.

Por outro lado, menciona-se que quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, e rediga-se, nada disso foi feito por esta Ilustre Comissão de Licitação, senão vejamos:

*(i) demonstração da imprescindibilidade da visita, cuja falta de comprovação fere outros valores legais que necessitam ser preservados, como a competitividade, a moralidade e a isonomia;*

*(ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra, por ser essa incompatível com a legislação, além de impor ônus desnecessário aos licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame; e*

*(iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados, pois isso importa em restrição ao caráter competitivo do certame*

**Ademais, imperioso ressaltar que o Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento licitatório especial que não obriga a aquisição do bem ou do serviço, não existindo a fase de adjudicação e sim a fase de registro do vencedor, com todas as especificações do produto ou serviço, para que a Administração, quando melhor lhe convier durante a validade da Ata de Registro de Preços, possa contratar.**



Ao recorrermos um pouco mais à fundo na doutrina civilista conseguiremos separar a natureza da relação jurídica havida por uma **proposta, pré-contrato ou até mesmo por uma ata**, tal como a vinculação ao preço e condições nela estabelecidos, com a relação jurídica que seria tipicamente contratual.

Deveras, a simples “Ata de Registro de Preço”, por força de Lei 8.666/93 (§4º do art. 15) ainda não ostenta o elemento da aceitação pelo interessado, e, como consequência, não reúne a primeira característica necessária para a tipificação do contrato, isto é, a exigibilidade, consistente na capacidade das partes exigir judicialmente a execução do conteúdo nela depositado, sob pena de responsabilização.

Em virtude disso, mostra-se desarrazoada a exigência de visita técnica do licitante no Sistema de Registro de Preço, uma vez que no momento da proposta ou da celebração da “Ata” **ainda não há obrigação a ser satisfeita espontaneamente, mas apenas uma proposição a ser seguida no caso de celebração contratual.**

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais – devidamente justificada pela Administração Pública – sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, o que, absolutamente, não ocorreu no processo licitatório em apreço.

### **3. DA UTILIDADE DA IMPUGNAÇÃO, DO ALERTA NECESSÁRIO E DOS PEDIDOS**

A impugnação é um expediente posto à disposição de licitantes e de cidadãos que tem o fito de corrigir o procedimento quando este se mostra eivado de nulidades e de ilegalidades.

Não apenas isso, a impugnação tem a utilidade de permitir que a Administração pública possa retornar o expediente para etapa antecedente e sobre ele lançar olhos verificando a pertinência das imposições feitas junto ao mercado.



Mais que isso, a impugnação é uma importantíssima oportunidade para que sejam evitadas responsabilizações desnecessárias de agentes e servidores públicos uma vez que o prosseguimento do certame, eivado de ilegalidades, possui uma forte tendência de submeter-se ao crivo do controle externo, ex-officio ou por provocação, seja da Corte de Contas ou das demais Instituições Públicas que possuem a missão constitucional de zelar pela lisura de procedimentos tais.

Nesse sentido e com essa dimensão amplificada e considerando todo exposto, REQUER uma vez **CONHECIDA a IMPUGNAÇÃO** seja ela **JULGADA PROCEDENTE** para retificação do Edital e conseqüente **ANULAÇÃO DESTE PROCESSO**, devendo a Comissão cancelar a data da entrega das propostas, retificar a convocação, publicá-la novamente e reabrir o prazo para entrega das propostas com nova data designada, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8666/93.

Sendo o que havia para o momento, pede e espera deferimento.

  
**ULTRA ENERGIA LTDA.**

Representante legal  
**ULTRA ENERGIA LTDA.**  
César Eduardo V. Ramos  
Diretor Comercial

**13.118.774/0001-63**  
I.E. 001.719.819.0049

**ULTRA ENERGIA LTDA**

Av. Barão Homem de Melo, 3647, 9º Andar  
Bairro Estoril - CEP 30.494-275  
BELO HORIZONTE - MG



De: bruno.soares@ultra.eng.br  
Enviado em: terça-feira, 23 de outubro de 2018 13:52  
Para: 'cpl@paranagua.pr.gov.br'  
Assunto: Pedido de Esclarecimento (1) CP SRP 019/2018 - ULTRA ENERGIA LTDA  
Anexos: Edital-Iluminacao-publica.pdf

## CONCORRÊNCIA PÚBLICA - REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2018 MENOR PREÇO.

Renomada Comissão,

Conforme preconiza o respectivo edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima referenciado, mais precisamente em seu item 12.1:

“12.1. Informações e esclarecimentos relativos ao edital, seus modelos, adendos e anexos poderão ser solicitados, por escrito, a Comissão Permanente de Licitação, até as 17:30 horas do **5º (quinto) dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão pública da tomada de preços, por **qualquer cidadão**. Em se tratando de **pretensão licitante**, a impugnação poderá ser aduzida até as 17:30 horas do **2º (segundo) dia útil anterior** à data fixada para abertura da sessão pública para recebimento das propostas (envelopes nos 1 e 2)”.

Vimos através deste apresentar os questionamentos, aos quais seguem abaixo:

(1) O edital em seu item 8.1.4, trata Capacidade Técnica à qual o licitante deve estritamente cumprir:

“8.1.4.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e seus anexos, comprovada através de atestados de capacidade técnica, devidamente cancelados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

8.1.4.3. Para o Cumprimento do item 8.1.4.2. deverá ser apresentada a seguinte documentação:

8.1.4.3.1. Nomeação de 1 (um) responsável técnico (engenheiro eletricitista) a ser designado como Coordenador para a execução da obra, pertencente ao quadro da empresa e (1) um engenheiro ou técnico de segurança do trabalho.

8.1.4.3.2. **A empresa licitante e o responsável técnico** nomeado deverão apresentar prova de que tenham executado pelo menos uma obra com as seguintes características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. (Grifo nosso).

Notasse que para o cumprimento do respectivo item é exigido simultaneamente a apresentação de atestado (os) de capacidade técnica em nome do Licitante e seu Engenheiro Responsável Técnico indicado para a condução dos serviços advindos do respectivo processo licitatório, porém é importante ressaltar que o CONFEA/ CREA, por forças de legislações superiores apenas registra o atestado de Capacidade Técnica do Profissional Responsável Técnico, senão vejamos:

A lei 8.666/93, trata da sessão das exigências quanto as Qualificações Técnicas:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II- Vetado"



Notasse que a exigência de comprovação de Aptidão Técnica, limita-se a apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica Profissional** e não Técnico Operacional.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)".

"9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)".

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

(2) Como demonstrado acima, solicitados que essa Renomada Comissão esclareça com contundência e bases legais a exigência de solicitar a apresentação do atestado de Capacidade Técnica Profissional e Operacional, visto que não existe base legal para a exigência de atestado de Capacidade Técnica Operacional (Em nome da Licitante), ou a readequação do edital sem a necessidade de postergação do Certame.

Alertamos a essa renomada comissão que por força de dispositivos e legislações superiores as respostas às consultas devem ser céleres em vista do curto período para o início das etapas do certame para responder aos questionamentos, tendo características de condão de anular o certame, revoga-lo, ou altera-lo, com base no poder de autotutela da Administração Pública.

Como sabido, deve-se, sempre, interpretar em favor da ampliação da disputa. Dessa forma, verificado vício insanável, deverá o edital ou parte dele ser extirpado caso fira princípios, regras de patamar constitucional ou legal em relação ao edital

Atenciosamente,



**Bruno Soares**

Engenheiro Eletricista | +55 31 98425-7428

Av. Barão Homem de Melo, 3647, 9º andar  
[www.ultra\\_eng.br](http://www.ultra_eng.br) | 31 3144 - 8001



bruno.soares@ultra.eng.br



De: bruno.soares@ultra.eng.br  
Enviado em: sexta-feira, 26 de outubro de 2018 08:26  
Para: 'cpl@paranagua.pr.gov.br'  
Assunto: RES: Pedido de Esclarecimento (1) CP SRP 019/2018 - ULTRA ENERGIA LTDA  
Anexos: Edital-Iluminacao-publica.pdf

Bom dia

Algum retorno acerca deste assunto ?

Atenciosamente,



Bruno Soares  
Engenheiro Eletricista | +55 31 98425-7428  
Av. Barão Homem de Melo, 2647, 8º andar  
[www.ultra.eng.br](http://www.ultra.eng.br) | 31 3144-8001

De: bruno.soares@ultra.eng.br <bruno.soares@ultra.eng.br>  
Enviada em: terça-feira, 23 de outubro de 2018 13:52  
Para: 'cpl@paranagua.pr.gov.br' <cpl@paranagua.pr.gov.br>  
Assunto: Pedido de Esclarecimento (1) CP SRP 019/2018 - ULTRA ENERGIA LTDA

## CONCORRÊNCIA PÚBLICA - REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2018 MENOR PREÇO.

Renomada Comissão,

Conforme preconiza o respectivo edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima referenciado, mais precisamente em seu item 12.1:

"12.1. Informações e esclarecimentos relativos ao edital, seus modelos, adendos e anexos poderão ser solicitados, por escrito, a Comissão Permanente de Licitação, até as 17:30 horas do **5º (quinto) dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão pública da tomada de preços, por **qualquer cidadão**. Em se tratando de **pretensão licitante**, a impugnação poderá se aduzida até as 17:30 horas do **2º (segundo) dia útil anterior** à data fixada para abertura da sessão pública para recebimento das propostas (envelopes nos 1 e 2)".

Vimos através deste apresentar os questionamentos, aos quais seguem abaixo:

(1) O edital em seu item 8.1.4, trata Capacidade Técnica à qual o licitante deve estritamente cumprir:

"8.1.4.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e seus anexos, comprovada através de atestados de capacidade técnica, devidamente cancelados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

8.1.4.3. Para o Cumprimento do item 8.1.4.2. deverá ser apresentada a seguinte documentação:  
8.1.4.3.1. Nomeação de 1 (um) responsável técnico (engenheiro eletricista) a ser designado como Coordenador para a execução da obra, pertencente ao quadro da empresa e (1) um engenheiro ou técnico de segurança do trabalho.

bruno.soares@ultra.eng.br



De: bruno.soares@ultra.eng.br  
Enviado em: quarta-feira, 31 de outubro de 2018 15:37  
Para: 'cpl@paranagua.pr.gov.br'  
Assunto: RES: Pedido de Esclarecimento (1) CP SRP 019/2018 - ULTRA ENERGIA LTDA

Destinatário: Ler  
'cpl@paranagua.pr.gov.br'  
CPL Lida: 31/10/2018 16:08

Boa tarde

Algum retorno acerca deste assunto ?

Atenciosamente,



**Bruno Soares**  
Engenheiro Eletricista | +55 31 98425-7428  
Av. Barão Homem de Melo, 3647, 9º andar  
[www.ultra.eng.br](http://www.ultra.eng.br) | 31 3144 - 8001

De: [bruno.soares@ultra.eng.br](mailto:bruno.soares@ultra.eng.br) <[bruno.soares@ultra.eng.br](mailto:bruno.soares@ultra.eng.br)>  
Enviada em: terça-feira, 23 de outubro de 2018 13:52  
Para: 'cpl@paranagua.pr.gov.br' <[cpl@paranagua.pr.gov.br](mailto:cpl@paranagua.pr.gov.br)>  
Assunto: Pedido de Esclarecimento (1) CP SRP 019/2018 - ULTRA ENERGIA LTDA

## CONCORRÊNCIA PÚBLICA - REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2018 MENOR PREÇO.

Renomada Comissão,

Conforme preconiza o respectivo edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima referenciado, mais precisamente em seu item 12.1:

“12.1. Informações e esclarecimentos relativos ao edital, seus modelos, adendos e anexos poderão ser solicitados, por escrito, a Comissão Permanente de Licitação, até as 17:30 horas do **5º (quinto) dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão pública da tomada de preços, por **qualquer cidadão**. Em se tratando de **pretensão licitante**, a impugnação poderá se aduzida até as 17:30 horas do **2º (segundo) dia útil anterior** à data fixada para abertura da sessão pública para recebimento das propostas (envelopes nos 1 e 2)”.

Vimos através deste apresentar os questionamentos, aos quais seguem abaixo:

(1) O edital em seu item 8.1.4, trata Capacidade Técnica à qual o licitante deve estritamente cumprir:

“8.1.4.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e seus anexos, comprovada através



De: bruno.soares@ultra.eng.br  
Enviado em: segunda-feira, 5 de novembro de 2018 14:50  
Para: 'cpl@paranagua.pr.gov.br'; 'cpl@paranagua.pr.gov.br'  
Assunto: RES: Pedido de Esclarecimento (1) CP SRP 019/2018 - ULTRA ENERGIA LTDA

Renomada Comissão,

Vejamos o assunto aqui em Tela:

No dia 23/10/2018 (Pasmem) foi encaminhado a essa renomada comissão, através do endereço eletrônico: [cpl@paranagua.pr.gov.br](mailto:cpl@paranagua.pr.gov.br) o pedido de esclarecimento abaixo referenciado, o mesmo foi reiterado por mais duas vezes consecutivas... Aos quais não obtivemos a respectiva resposta!

Data venia, e incompreensível tamanha morosidade e demorar acerca de uma simples resposta á um pedido de esclarecimento, bem como a ausência de respostas nos deixaram em uma situação desfavorável, pois sem antes de sanar todas as nossas dúvidas acerca da Legalidade da exigência de itens para a respectiva Habilitação, obviamente não seria prudente desprendermos recursos financeiro e intelectuais para prosseguirmos, vale ressaltar que o respectivo instrumento convocatório estabelece a exigência de visita técnica "Obrigatória" que deve ser agendada com uma antecedência mínima de 5 dias antes da abertura do processo licitatório, pois bem, sem as respectivas respostas seria inútil a realização da respectiva visita, que hoje já não é possível pela própria demora desta Honrosa comissão em esclarecer detalhes básicos que, conforme elucidado abaixo, extrapolam o caráter competitivo do Certame, gerando vícios na Raiz do processo.

Destarte, gostaríamos de saber quais os passos a serem adotados face a todo esse imbróglio acima narrado.

Alertamos a essa renomada comissão que por força de dispositivos e legislações superiores as respostas às consultas devem ser céleres em vista do curto período para o início das etapas do certame. Na modalidade aqui discutida, assim denominada de "Concorrência Pública", o presidente da comissão terá o prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas** para responder aos questionamentos, tendo características de condão de **anular o certame ou revoga-lo, com base no poder de autotutela da Administração.**

Como sabido, deve-se, sempre, interpretar em favor da ampliação da disputa. Dessa forma, verificado vício insanável, deverá o edital ou parte dele ser extirpado caso fira princípios, regras de patamar constitucional ou legal em relação ao edital.

Continuamos no aguardo quanto aos esclarecimento acerca do Edital em epigrafe bem como a definição de como irá prosseguir com a respectiva visita técnica.

Atenciosamente,



**Bruno Soares**

Engenheiro Eletricista | +55 31 98425-7428

Av. Barão Homem de Melo, 3647, 9º andar  
[www.ultra.eng.br](http://www.ultra.eng.br) | 31 3144-8001

**bruno.soares@ultra.eng.br**

---

**De:** CPL <cpl@paranagua.pr.gov.br>  
**Para:** bruno.soares@ultra.eng.br  
**Enviado em:** quarta-feira, 31 de outubro de 2018 16:08  
**Assunto:** Read-Receipt: RES: Pedido de Esclarecimento (1) CP SRP 019/2018 - ULTRA ENERGIA LTDA



A mensagem enviada em 31 de Outubro de 2018 14h36min53s GMT-03:00 para cpl@paranagua.pr.gov.br com o assunto "RES: Pedido de Esclarecimento (1) CP SRP 019/2018 - ULTRA ENERGIA LTDA " foi exibida. Isso não garante que a mensagem tenha sido lida ou compreendida.

**bruno.soares@ultra.eng.br**

---

**De:** Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@mail.paranagua.pr.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 31 de outubro de 2018 15:37  
**Para:** bruno.soares@ultra.eng.br  
**Assunto:** Successful Mail Delivery Report  
**Anexos:** details.txt; Message Headers.txt



This is the mail system at host mail.paranagua.pr.gov.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<cpl@paranagua.pr.gov.br>: delivery via  
mail.paranagua.pr.gov.br[200.193.146.82]:7025: 250 2.1.5 Delivery OK

A small, handwritten mark or signature is located in the bottom right corner of the page.

Estado de Proteção Civil  
 24  
 [Signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME <b>CESAR EDUARDO VIANA RAMOS</b>	
DOC IDENTIFICAD. ORG. EMISSOR DE <b>MG11530514 SSP MG</b>	CN <b>051.445.496-24</b>
DATA NASCIMENTO <b>29/09/1982</b>	
FRAÇÃO <b>JOAO MARCAL RAMOS            TEREZINHA MARIA VIANA RAMOS</b>	
R. EMISSÃO <input type="checkbox"/>	ACC <input type="checkbox"/>
CAT. HAB. <b>II</b>	
Nº REGISTRO <b>04034408037</b>	VALIDADE <b>31/10/2021</b>
Nº HABILITAÇÃO <b>07/02/2007</b>	
OBSERVAÇÕES A 7	
ASSINATURA DO SOLICITANTE <i>Cesar Eduardo Viana Ramos</i>	
LOCAL <b>BELO HORIZONTE, MG</b>	DATA EMISSÃO <b>01/11/2016</b>
Ass. e. Ianda Oliveira Peters Diretora DETRAN/MG ASSINATURA DO EMISSOR	<b>14565651666            MG501944834</b>
<b>DETRAN - MG (MINAS GERAIS)</b>	

VÁLIDA EM TODOS  
 O TERRITÓRIOS NACIONAIS  
**1355233056**

PROIBIDO PLASTIFICAR  
**1355233056**





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31209041361

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **ULTRA ENERGIA LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J183914730575

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		048	1	RE-RATIFICACAO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		048	1	RE-RATIFICACAO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

**BELO HORIZONTE**

Local

**2 Outubro 2018**

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência





\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência





\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 7023355 em 05/10/2018 da Empresa ULTRA ENERGIA LTDA, Nire 31209041361 e protocolo 185224491 - 05/10/2018.  
Autenticação: 208FBD91DD15A6F7BDB7C7E4A66EF993246AAC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/522.449-1 e o código de segurança uofy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/522.449-1	J183914730575	02/10/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
549.062.296-20	BRAULIO PENA MEDEIROS
051.445.496-24	CESAR EDUARDO VIANA RAMOS

Página 1 de 1




Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7023355 em 05/10/2018 da Empresa ULTRA ENERGIA LTDA, Nire 31209041361 e protocolo 185224491 - 05/10/2018. Autenticação: 208FBD91DD15A6F7BDB7C7E4A66EF993246AAC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/522.449-1 e o código de segurança uofY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 2/11



**RERRATIFICAÇÃO DA 7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA "ULTRA ENERGIA LTDA," COM SEDE EM BELO HORIZONTE - MG, NA AV. BARÃO HOMEM DE MELO, Nº 3647, SALA 901 E 902, BAIRRO ESTORIL, CEP 30494275, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.118.774/0001-63 COM INSTRUMENTO CONSTITUTIVO REGISTRADO NA JUCEMG SOB O Nº 31209041361, EM 17/01/2011 – REGISTRADA NA JUCEMG SOB O Nº 6749821 EM 13/04/2018.**

**BRÁULIO PENA MEDEIROS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, carteira de Identidade nº MG 2871826, CPF. nº 549.062.296-20, residente e domiciliado na Rua Yvon Magalhães Pinto, nº 309, bairro São Bento, CEP 30.350-560, Belo Horizonte – MG, **CÉSAR EDUARDO VIANA RAMOS**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, carteira de Identidade nº MG 11530514, CPF. nº 051.445.496-24, residente e domiciliado na Rua Ferreira Alves, nº 65 / Apto 404, bairro União, CEP 31.170-400, Belo Horizonte – MG, únicos sócios da Sociedade supra epigrafada, resolvem, de comum acordo, promover as seguintes rerratificação na 7ª Alteração Contratual registrada na JUCEMG sob o nº 6749821 13/04/2018.

#### DAS RERRATIFICAÇÕES

##### 1 – Da Filial

Devido a alteração ocorrido no código de endereçamento postal (CEP) a filial passa a se estabelecer à Rua Victória, 1609, Bairro: Jardim Canadá, Nova Lima/MG, CEP: 34.007-656.

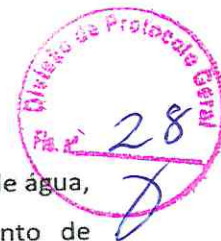
**Parágrafo único:** A filial exercerá as atividades de comercio atacadista de aparelhos de iluminação e material elétrico em geral, tais como: fios, cabos, condutores elétricos, lâmpadas, iluminarias tomadas, chaves elétricas, interruptores, etc.

##### 2 – Das atividades da Matriz

A matriz exercerá as atividades de construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica aérea e subterrânea, reforma e melhoramento em linhas de distribuição de energia elétrica construção de subestações, construções elétricas em obras industriais e prediais, e prediais serviços de engenharia, infraestrutura para plantas industriais, obras viárias, serviço de saneamento, irrigação, aspersão e despoeiramento, incorporação imobiliária, obras de montagem industrial e montagem de estruturas metálicas, locação de automóveis sem condutor, aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, atividades de tele atendimento, serviço de desenvolvimento e licenciamento

||





de programas de computador customizáveis, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, desenvolvimento de projetos elétricos em geral, instalação e manutenção elétrica, instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos e a participação em outras empresas.

### **3 - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA ULTRA ENERGIA LTDA**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Endereço, Denominação Social e Nome Fantasia**

A sociedade tem sua sede em Belo Horizonte – MG, na Av. Barão Homem de Melo 3647, salas 901 e 902, bairro Estoril, CEP 30.494-275, girando sob a denominação social de “**ULTRA ENERGIA LTDA**”, nome de fantasia **ULTRA ENERGIA**, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – Da Filial:**

A sociedade tem sua filial à Rua Victória, 1609, Bairro: Jardim Canadá, Nova Lima/MG, CEP: 34007-656, inscrita na JUCEMG sob o NIRE 3190239108-4 e CNPJ sob o nº.13.118.774/0002-44.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – Do Uso da Denominação Social**

Fica expressamente proibido aos sócios o uso da denominação social “**ULTRA ENERGIA LTDA**” em negócios alheios ou estranhos ao objeto da Sociedade, especialmente para assinaturas de avais, endossos, fianças ou quaisquer outros documentos que, em benefício dos sócios individualmente ou de terceiros, possam envolver a responsabilidade da Sociedade.

#### **CLÁUSULA QUARTA - A Sociedade tem por objeto social:**

A matriz exercerá as atividades de construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica aérea e subterrânea, reforma e melhoramento em linhas de distribuição de energia elétrica construção de subestações, construções elétricas em obras industriais e prediais, e prediais serviços de engenharia, infraestrutura para plantas industriais, obras viárias, serviço de saneamento, irrigação, aspersão e despoeiramento, incorporação imobiliária, obras de montagem industrial e montagem de estruturas metálicas, locação de automóveis sem condutor, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, atividades de tele atendimento, serviço de desenvolvimento e licenciamento

||



de programas de computador customizáveis, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, desenvolvimento de projetos elétricos em geral, instalação e manutenção elétrica, instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos e a participação em outras empresas.



A filial exercerá as atividades de comércio atacadista de aparelhos de iluminação e material elétrico em geral, tais como: fios, cabos, condutores elétricos, lâmpadas, luminárias tomadas, chaves elétricas, interruptores, etc.

#### CLÁUSULA QUINTA – Do Prazo de Duração

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado. No caso de dissolução, as obrigações e os direitos de cada um dos sócios serão definidos em instrumento de distrato, o qual conterá o termo de compromissos assumidos pelos cotistas, seus liquidantes e herdeiros.

#### CLÁUSULA SEXTA – Do Capital Social

O capital social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões), divididos em 200 (duzentas) cotas no valor nominal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios da forma a seguir:

COTISTAS	COTAS	PART%	TOTAL R\$
Bráulio Pena Medeiros	175	87,50	R\$ 2.625.000,00
César Eduardo Viana Ramos	25	12,50	R\$ 375.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>200</b>	<b>1000</b>	<b>R\$ 3.000.000,00</b>

#### CLÁUSULA SÉTIMA – Da Responsabilidade dos Sócios

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### CLÁUSULA OITAVA – Da Cessão de Cotas

As cotas da Sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas, a qualquer título, sem o expreso consentimento da Sociedade.

||





#### **CLÁUSULA NONA – Das Deliberações**

As deliberações da Sociedade serão tomadas em reunião dos sócios cotistas, observadas quanto à sua instalação e aprovação as normas estabelecidas pelo Código Civil Brasileiro.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – Da Administração Social:**

A Sociedade será administrada por dois diretores, sócios ou não, em conjunto ou separadamente, com a finalidade de praticarem todos os atos de competência dos administradores das sociedades empresárias limitadas, especialmente os seguintes: **a)** superintender os serviços e negócios sociais em geral; **b)** representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, inclusive pessoas de direito público; **c)** admitir e dispensar empregados, fixando-lhes o salário; **d)** assinar cheques, emitir, aceitar, endossar e avalizar títulos comerciais, constituir procuradores, fazer cauções, receber, dar recibo e quitação.

**§1º- os atos que importem em alienação ou cessão de bens ou direitos sociais dependem da assinatura dos sócios em conjunto.**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – Dos Diretores**

Exercerão a função de diretores da Sociedade os sócios **Bráulio Pena Medeiros e César Eduardo Viana Ramos**, acima qualificados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Da Caução**

Os diretores ficam dispensados de prestar a caução de que cogita a lei.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – Do Mandato**

O mandato dos diretores será por tempo indeterminado, ficando estipulado que compete aos sócios destituírem ou designarem novos diretores para a Sociedade, observado o disposto nos artigos 1061, 1063 e 1076 do Código Civil.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Do balanço**

No dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada exercício, data de encerramento do exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico da Sociedade, os quais deverão ser assinados pelos sócios cotistas.

¶



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7023355 em 05/10/2018 da Empresa ULTRA ENERGIA LTDA, Nire 31209041361 e protocolo 185224491 - 05/10/2018. Autenticação: 208FBD91DD15A6F7BDB7C7E4A66EF993246AAC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/522.449-1 e o código de segurança uofY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/11



#### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Dos Lucros e Perdas**

Os lucros e perdas que se verificarem no Balanço Geral serão divididos entre os sócios na proporção de suas cotas, ou de forma dessemelhante, nos termos do artigo 1007 do Código Civil, desde que prévia e expressamente aprovada pelos sócios cotistas representado à totalidade do capital votante.

A distribuição dos lucros deverá constar em ATA assinada pelos diretores, devendo ser detalhado os valores de reserva de lucros, investimento futuro na empresa e antecipação de investimentos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Da Fiscalização da Sociedade**

A cada sócio é reservado o direito de fiscalizar os negócios da Sociedade, examinar os livros, balanços e quaisquer outros documentos relativos a ela, e sobre eles opinar e sugerir medidas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Do *Pró labore***

As retiradas a título de *pro labore* dos diretores serão fixadas pela Sociedade, em termo próprio.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Da admissão de novos sócios**

A admissão de novos sócios ficará subordinada ao consentimento expresso da Sociedade; e se for deliberado realizar aumento de capital terão preferência em subscrevê-lo os atuais cotistas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - Da retirada dos sócios**

Assiste ao sócio que divergir de qualquer deliberação que modifique ou altere o Contrato Social a faculdade de se retirar da Sociedade, obtendo o reembolso, até a data de sua retirada, das quantias equivalentes aos seus créditos nas diversas contas.

||





#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - Dos Lucros ou Prejuízos**

Ocorrendo prejuízo no exercício financeiro, apurado no balanço do período em que se der a retirada, o sócio retirante dele participará na proporção do seu capital e dos demais saldos credores até a data do seu afastamento.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Da dissolução**

A Sociedade não se dissolverá por morte de qualquer dos sócios, continuando com os sócios remanescentes e os herdeiros do sócio falecido.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Da regência**

Os casos omissos serão regidos pelas disposições constantes no Código Civil e demais normas aplicáveis.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - Declaração de desimpedimento**

A teor do que dispõem os artigos 1011, do Código Civil, 35, II da Lei nº 8934/94, e 53, IV do Decreto nº 1800/96, os sócios cotistas declaram, expressamente, não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - Do foro**

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte - MG para a solução de qualquer pendência originária do presente contrato.

E por estarem assim justos e contratados, obrigam-se por si, seus herdeiros e sucessores a cumprirem fielmente este contrato.

Belo Horizonte - MG, 20 de Junho de 2018.

Assinam digitalmente o presente ato os sócios: **Bráulio Pena Medeiros e Cesar Eduardo Viana Ramos**







# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/522.449-1	J183914730575	02/10/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
549.062.296-20	BRAULIO PENA MEDEIROS
051.445.496-24	CESAR EDUARDO VIANA RAMOS

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7023355 em 05/10/2018 da Empresa ULTRA ENERGIA LTDA, Nire 31209041361 e protocolo 185224491 - 05/10/2018. Autenticação: 208FBD91DD15A6F7BDB7C7E4A66EF993246AAC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/522.449-1 e o código de segurança uofY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/11



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ULTRA ENERGIA LTDA, de nire 3120904136-1 e protocolado sob o número 18/522.449-1 em 05/10/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7023355, em 05/10/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Glaucia Azevedo Ottoni. Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
549.062.296-20	BRAULIO PENA MEDEIROS
051.445.496-24	CESAR EDUARDO VIANA RAMOS

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
549.062.296-20	BRAULIO PENA MEDEIROS
051.445.496-24	CESAR EDUARDO VIANA RAMOS

Belo Horizonte. Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 7023355 em 05/10/2018 da Empresa ULTRA ENERGIA LTDA, Nire 31209041361 e protocolo 185224491 - 05/10/2018.  
Autenticação: 208FBD91DD15A6F7BDB7C7E4A66EF993246AAC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/522.449-1 e o código de segurança uofY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
070.738.736-12	GLAUCIA AZEVEDO OTTONI
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7023355 em 05/10/2018 da Empresa ULTRA ENERGIA LTDA, Nire 31209041361 e protocolo 185224491 - 05/10/2018. Autenticação: 208FBD91DD15A6F7BDB7C7E4A66EF993246AAC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/522.449-1 e o código de segurança uofY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

Zimbra

cpl@paranagua.pr.gov.br

**Re: IMPUGNAÇÃO PL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2018 | RP Nº 044/2018****De :** CPL <cpl@paranagua.pr.gov.br>

Qui, 08 de nov de 2018 10:48

**Assunto :** Re: IMPUGNAÇÃO PL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2018 | RP Nº 044/2018

1 anexo

**Para :** bruno soares <bruno.soares@ultra.eng.br>

acusamos recebimento.

**De:** "bruno soares" <bruno.soares@ultra.eng.br>**Para:** "cpl" <cpl@paranagua.pr.gov.br>**Cc:** "César Ramos" <cesar@ultra.eng.br>, "Wellington Soares" <wellington@ultra.eng.br>, "Juliana RSantana" <juliana@rsantanaadvocacia.com.br>**Enviadas:** Quinta-feira, 8 de novembro de 2018 10:41:12**Assunto:** IMPUGNAÇÃO PL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2018 | RP Nº 044/2018

Paranaguá/PR.

A/C.: Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Renomada comissão, a empresa:

**ULTRA ENERGIA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.774/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.647, 9º andar, CEP 30.360-670.

Vem respeitosamente apresentar a **IMPUGNAÇÃO** face ao edital de Concorrência Pública 019/2018 RP 044/2018, a qual possui data marcada para o dia 12/11/2018.

Não obstante, ressaltamos que esta impugnação trata-se de uma tentativa **administrativa** para resolução dos atos praticados por esse comissão, onde são suficientes as alegações/ embasamentos para uma sábia decisão desta comissão e prosseguimento do respectivo processo, sem à necessidade (extrema) de recursos junto a Cortes Superiores para resolução do mérito aqui guerreado.

**FAVOR CONFIRMAREM O RECEBIMENTO DESTA!**

Atenciosamente,

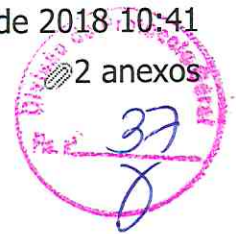


Bruno Soares  
Engenheiro Eletricista | 453.30.8925/9138  
Av. Barão Homem de Melo, 3647 - Paraná  
www.ultraenergia.br | 31.2144-2001

**De :** bruno soares <bruno.soares@ultra.eng.br>

Qui, 08 de nov de 2018 10:41

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO PL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2018 | RP Nº 044/2018



**Para :** cpl@paranagua.pr.gov.br

**Cc :** 'César Ramos' <cesar@ultra.eng.br>, 'Wellington Soares' <wellington@ultra.eng.br>, 'Juliana RSantana' <juliana@rsantanaadvocacia.com.br>

Paranaguá/PR.

A/C.: Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Renomada comissão, a empresa:

**ULTRA ENERGIA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.774/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.647, 9º andar, CEP 30.360-670.

Vem respeitosamente apresentar a **IMPUGNAÇÃO** face ao edital de Concorrência Pública 019/2018 RP 044/2018, a qual possui data marcada para o dia 12/11/2018.

Não obstante, ressaltamos que esta impugnação trata-se de uma tentativa **administrativa** para resolução dos atos praticados por esse comissão, onde são suficientes as alegações/ embasamentos para uma sábia decisão desta comissão e prosseguimento do respectivo processo, sem à necessidade (extrema) de recursos junto a Cortes Superiores para resolução do mérito aqui guerreado.

**FAVOR CONFIRMAREM O RECEBIMENTO DESTA!**

Atenciosamente,



---

**Recurso Administrativo\_CONC. PÚBLICA Nº19-2018 (2).pdf**  
4 MB

---